Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 5 de fevereiro de 2025
(OR. en)

5754/25
ADD 1

FIN 112
PE-L 5

NOTA

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2023 – *Adoção* – *Aprovação de uma carta*

ANEXO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
relativa à quitação a dar à Comissão
quanto à execução do orçamento geral
da União Europeia
para o exercício de 2023

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2023:

- as receitas elevam-se a ..... 248 360 670 365,71 EUR
- as despesas sobre as dotações do exercício elevam-se a ..... 236 738 815 235,83 EUR
- as dotações de pagamento anuladas transitadas do ano *n-1* elevam-se a ..... 4 224 049,58 EUR
- as dotações para pagamentos transitadas para o ano *n+1* (incluindo as receitas afetadas) elevam-se a ..... 11 062 142 505,94 EUR
- as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano *n-1* elevam-se a ..... 6 472 913,79 EUR
- o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a ..... 77 627 504,57 EUR
- o saldo orçamental positivo eleva-se a ..... 635 091 265,30 EUR

(2) As dotações para pagamentos transitadas para o ano 2023, ou seja 2 451 599 021,70 EUR, foram utilizadas até ao montante de 2 447 374 972,12 EUR (99,83 %);

(3) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2023 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;

(4) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e parte do princípio de que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;

(5) O Conselho aprovou conclusões sobre relatórios especiais elaborados pelo Tribunal em 2023 e 2024 no âmbito do processo de quitação[1];

(6) Após o exame acima mencionado, a execução do orçamento do exercício de 2023 pela Comissão no seu conjunto, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA, à luz destas considerações, que o Parlamento Europeu dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2023.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

---

[1] Docs. 6755/24, 7014/24, 8871/24, 9639/24, 10358/24, 11235/1/24 REV 1, 11367/24, 11521/24, 11944/24, 12260/24, 12261/24, 14849/24, 15152/24, 15924/24, 16902/24, 16981/24, 16985/24, 16991/24 e 17000/24.

INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual, a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE, assim como as constatações de auditoria e as conclusões apresentadas. O Conselho atribui grande importância ao trabalho independente de auditoria realizado pelo Tribunal em consonância com o disposto no artigo 287.º do TFUE, e mais concretamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e em examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.

2. O Conselho congratula-se também com a constatação do Tribunal de que as contas da UE apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira da UE, assim como com a opinião favorável sobre a fiabilidade das contas de 2023, uma opinião que se repete pelo décimo sétimo ano consecutivo. O Conselho congratula-se igualmente com o facto de as receitas de 2023 terem sido consideradas legais, regulares e isentas de erros materiais.

3. No entanto, o Conselho lamenta o aumento preocupante do nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal no que respeita às despesas do orçamento da UE e o facto de ter sido emitida pelo quinto ano consecutivo uma opinião adversa sobre a legalidade e a regularidade das despesas. O Conselho toma nota de que, no que diz respeito às despesas do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) de 2023, o Tribunal emitiu um parecer com reservas.

4. O Conselho reconhece as constatações do Tribunal, apoia a maioria das suas recomendações e convida a Comissão a tê-las em conta, assim como as recomendações do Conselho.

5. O Conselho apela ao Tribunal e à Comissão para que prossigam a avaliação do desempenho do orçamento da UE, que constitui uma medida do valor real gerado para os cidadãos da UE, sendo, por isso, um elemento importante da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE. Em particular, o Conselho apela à Comissão para que, sempre que adequado, dê maior destaque aos indicadores de desempenho baseados nos resultados que possam estar diretamente ligados às ações da UE.

6. Apesar dos repetidos pedidos do Conselho e do aumento da importância política de várias rubricas das despesas, o Tribunal voltou a não apresentar um nível de erro para cada capítulo, não tendo introduzido nenhuma alteração a este respeito comparativamente aos relatórios anteriores relativos ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2014-2020. A este respeito, o Conselho salienta a importância de assegurar a comparabilidade entre anos diferentes dentro de cada domínio de intervenção, congratula-se com o compromisso do Tribunal de apresentar um nível de erro para o domínio de intervenção «Vizinhança e Mundo» para o ano de 2024 e seguintes e convida o Tribunal a apresentar taxas de erro representativas para todas as rubricas.

CAPÍTULO 1
DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

1.1. O Conselho saúda a opinião favorável emitida pelo Tribunal sobre a fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir «as contas») para o exercício de 2023 e saúda a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE à data de 31 de dezembro de 2023, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida do exercício encerrado nessa data, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.

1.2. Além disso, o Conselho saúda o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2023 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.

1.3. No entanto, o Conselho está preocupado com o facto de o Tribunal ter emitido, pelo quinto ano consecutivo, uma opinião adversa sobre a legalidade e regularidade das despesas, reconhece a deterioração do nível de erro em algumas rubricas de despesas e salienta que um nível de erro estimado baixo ajuda a preservar a confiança dos cidadãos da UE nas instituições europeias.

1.4. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal em 2023 tenha aumentado para 5,6 % em comparação com os 4,2 % em 2022, afastando-se ainda mais do limiar de materialidade de 2 %. Mais ainda, o Conselho lamenta o aumento do nível de erro estimado no que se refere às despesas de risco elevado, de 6,0 % em 2022 para 7,9 % em 2023. O Conselho regista que uma percentagem substancial das despesas auditadas pelo Tribunal (64,4 %), sobretudo despesas baseadas em reembolsos, padece de erros materiais. O Conselho observa também que o risco no momento do pagamento estimado pela Comissão continua a ser de 1,9 %, uma taxa inalterada de 1,9 % em relação aos anos anteriores, no que diz respeito sobretudo aos programas do QFP 2014-2020, enquanto o risco no momento do encerramento, uma vez tida em conta a capacidade corretiva da Comissão, é estimado em 0,9 %. O Conselho regista que o Tribunal observou limitações nos controlos *ex post* da Comissão, que afetam a solidez da avaliação dos riscos efetuada pela Comissão.

1.5. O Conselho recorda que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, um indicador de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, mas antes de pagamentos que não foram efetuados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis. O Conselho regista que, em 2023, o Tribunal comunicou ao OLAF 20 casos de suspeita de fraude.

1.6. Embora confirme o trabalho realizado pelos organismos de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE, bem como os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas constatações do Tribunal, o Conselho incentiva as partes intervenientes que participaram na gestão e no controlo da execução do orçamento da UE a melhorarem o seu trabalho.

1.7. O Conselho salienta que, a fim de conseguir reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deverá continuar a ser uma prioridade absoluta dispor de legislação, incluindo medidas de execução mais simples, mais transparentes e mais previsíveis. Por conseguinte, o Conselho apela à Comissão e às autoridades responsáveis pelos programas, quando pertinente, para que identifiquem, avaliem e simplifiquem regras e procedimentos desnecessariamente complexos, tanto para as autoridades nacionais como para os beneficiários, preservando ao mesmo tempo as normas e requisitos essenciais que são necessários para a prestação de contas, a boa gestão financeira e a legalidade e regularidade das despesas.

1.8. Embora reconheça que o Tribunal e a Comissão dispõem de mandatos diferentes e, por conseguinte, abordagens diferentes para estimar os erros, o Conselho está preocupado com o grau de diferença entre as duas instituições na interpretação das mesmas normas, legislação, factos e regras. O Conselho convida as instituições a prosseguirem o diálogo e exorta a Comissão a incluir ativamente também as autoridades nacionais de auditoria, a fim de reforçar o seu trabalho, proceder ao intercâmbio de boas práticas e corrigir as insuficiências.

1.9. Tendo em conta que os programas de despesas e os sistemas de controlo conexos, bem como os ciclos de gestão, abrangem vários anos, o Conselho observa que as correções financeiras e as recuperações aplicadas pela Comissão poderão levar a uma redução do nível de erro para um nível inferior ao limiar de materialidade. O Conselho observa igualmente que a Comissão considera que o indicador que melhor representa todas as ações empreendidas tanto pelos Estados-Membros como pelos seus serviços é o risco no momento do encerramento, que mede o nível de erro residual depois de realizados todos os controlos e correções adicionais *ex post*, ao passo que a abordagem do Tribunal, em conformidade com o seu mandato, se centra num dado momento no tempo. O Conselho está preocupado com o facto de a diferença entre as taxas de erro do Tribunal (5,6 %) e da Comissão (1,9 %) ter vindo a aumentar todos os anos.

CAPÍTULO 2
GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

2.1. O Conselho toma nota da execução orçamental quase integral das autorizações e dos pagamentos disponíveis em 2023.

2.2. O Conselho está preocupado com o novo máximo histórico de autorizações orçamentais por liquidar em 2023, embora registe que o aumento se deve em parte às autorizações relacionadas com o Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE).

2.3. O Conselho toma nota também da avaliação do Tribunal no que diz respeito ao aumento da exposição do orçamento da UE devido à contração de empréstimos para satisfazer necessidades adicionais em resposta a múltiplas crises. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a acompanhar de perto este risco, a limitar a emissão de obrigações e instrumentos financeiros de curto prazo aos montantes previstos legalmente e a taxas de juro mínimas, bem como a manter os Estados-Membros plena e exaustivamente informados sobre as suas estimativas.

2.4. O Conselho regista a observação do Tribunal de que a elevada inflação continuou a afetar o orçamento da UE, toma nota da recomendação 2.1 do Tribunal e convida a Comissão a continuar a acompanhar de perto a execução orçamental dos fundos em regime de gestão partilhada e a trabalhar com os Estados-Membros a fim de assegurar uma boa execução.

CAPÍTULO 3
ORÇAMENTO DA UE: OBTER RESULTADOS

3.1. O Conselho regista que, em relação a 2023, a avaliação do Tribunal acerca do desempenho do orçamento abrange uma visão geral dos resultados e das principais mensagens constantes dos seus relatórios especiais de 2023 sobre o desempenho, incluindo informações conexas da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho. O Tribunal avaliou também a execução das recomendações formuladas no seu relatório relativo a 2020 sobre o desempenho do orçamento da UE e nos seus relatórios especiais publicados em 2020.

3.2. O Conselho regista a intenção do Tribunal de analisar a forma como a Comissão comunica informações sobre o desempenho em diferentes rubricas do QFP num sistema de rotação ao longo dos próximos anos.

3.3. No que diz respeito à rubrica 4 «Migração e gestão das fronteiras» analisada para o ano em curso, o Conselho toma nota da conclusão do Tribunal sobre a melhoria do quadro de elaboração de relatórios sobre o desempenho para o atual período do QFP, bem como dos progressos satisfatórios na consecução das metas.

3.4. O Conselho reconhece as conclusões das auditorias do Tribunal e congratula-se com as primeiras medidas tomadas pela Comissão em resposta às recomendações formuladas pelo Tribunal nos seus relatórios especiais de 2023.

CAPÍTULO 4
RECEITAS

4.1. O Conselho saúda o facto de a parte das receitas do orçamento não ter sido afetada por erros materiais em 2023 e de os sistemas relacionados com as receitas examinados terem sido avaliados como sendo, em geral, eficazes.

4.2. No entanto, foram considerados parcialmente eficazes alguns dos principais controlos internos dos recursos próprios tradicionais (RPT) em determinados Estados-Membros, alguns dos elementos para a gestão das reservas relativas ao RNB e ao IVA, os pontos em aberto relativos aos RPT na Comissão e os sistemas para garantir a fiabilidade e a comparabilidade dos dados para o cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos.

4.3. O Conselho toma nota da observação do Tribunal de que o trabalho de verificação do RNB efetuado pela Comissão estar a ser afetado por atrasos por parte dos Estados-Membros e toma nota da recomendação pertinente do Tribunal sobre a cobrança de juros de mora quando não for dada totalmente resposta às reservas relativas ao RNB dentro do prazo. No que diz respeito a esta recomendação, o Conselho reconhece o ponto de vista da Comissão quanto às reservas relativas ao RNB levantadas em 2023, e o cálculo dos juros de mora está em conformidade com a regulamentação em vigor.

4.4. O Conselho regista igualmente o atraso na execução de algumas ações do Plano de Ação Aduaneira da Comissão que contribuíram para reduzir a lacuna em termos de direitos aduaneiros.

4.5. Ciente da importância de uma aplicação uniforme dos controlos dos RPT em toda a UE, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de verificar os progressos realizados pelos Estados-Membros na aplicação do quadro comum de critérios e normas de risco financeiro, de selecionar os elementos a aplicar de forma prioritária e de apoiar os Estados-Membros na sua aplicação sem demora.

4.6. O Conselho incentiva mais uma vez a Comissão, no intuito de assegurar previsibilidade para os Estados-Membros, a continuar a dialogar com os Estados-Membros que apresentam casos de subavaliação abertos, a fim de os encerrar, e a recalcular o mais rapidamente possível as perdas finais de RPT atribuíveis aos restantes Estados-Membros, resultantes do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de março de 2022, relativo ao Reino Unido.

CAPÍTULO 5
MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

5.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal tenha aumentado de 2,7 % em 2022 para 3,3 % em 2023, mantendo-se deste modo acima do limiar de materialidade. O Conselho regista igualmente que, para o domínio de intervenção «Mercado único, inovação e digital», a Comissão estimou em 1,4 % o risco no momento do pagamento e em 1,0 % o risco no momento do encerramento, abaixo do limiar de materialidade.

5.2. O Conselho observa que as despesas relativas à investigação e inovação são as mais afetadas por erros relacionados com os custos de pessoal e lamenta a sua persistência. O Conselho insta a Comissão a prosseguir os esforços para alcançar uma taxa de erro abaixo do limiar de materialidade. O Conselho também regista a observação do Tribunal de que grande parte da taxa de erro se deve à complexidade das regras relativas aos custos de pessoal e de que, em alguns aspetos, o cálculo não se tornou mais simples no âmbito do Horizonte 2020. O Conselho convida a Comissão a abordar esta questão.

5.3. O Conselho reconhece a observação do Tribunal relativa ao facto de as PME e os novos participantes serem mais propensos a erros do que outros beneficiários, e incentiva a Comissão a resolver esta questão.

5.4. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão relativa ao Horizonte Europa no sentido de clarificar melhor as regras e a metodologia de cálculo das taxas diárias dos custos de pessoal, que continua a ser uma importante fonte de erros nas declarações de custos. O Conselho congratula-se com o facto de a Comissão ter aceite esta recomendação.

CAPÍTULO 6
COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES

6.1. O Conselho lamenta o aumento preocupante do nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Coesão, resiliência e valores", que passou de 6,4 % em 2022 para 9,3 % em 2023, afastando-se ainda mais do limiar de materialidade de 2 %. O Conselho regista que, para este domínio de intervenção, a Comissão estimou em 2,6 % o risco no momento do pagamento e em 1,2 % o risco no momento do encerramento, abaixo do limiar de materialidade. O Conselho insta a Comissão e as autoridades responsáveis pelos programas a tomarem novas medidas para reduzir o nível de erro no futuro.

6.2. O Conselho reconhece que a Comissão e o Tribunal desempenham papéis diferentes na cadeia de controlo do orçamento da UE, com ênfases diferentes na verificação das despesas. O Conselho regista que, em relação a alguns dos erros quantificáveis identificados pelo Tribunal para este capítulo, a Comissão não partilha da apreciação dos factos efetuada pelo Tribunal nem da interpretação que faz das regras nacionais ou específicas dos programas aplicáveis.

6.3. O Conselho regista que o quadro de controlo e de garantia para os programas de coesão tem caráter tanto anual como plurianual. Embora as regras atuais estejam estruturadas em torno de um sistema baseado na aceitação, pela Comissão, das contas anuais, os programas abrangem vários anos. Por conseguinte, a Comissão, enquanto gestora do orçamento da UE, estabelece estratégias de controlo plurianuais destinadas a prevenir erros e, caso tal não seja possível, a detetá-los e a aplicar correções antes do encerramento dos programas. A este respeito, o Conselho apela à Comissão para que continue a realizar controlos específicos orientados nas suas auditorias de encerramento do período de 2014-2020, a fim de assegurar que os Estados-Membros apliquem a correção financeira necessária relativamente aos erros detetados num determinado exercício contabilístico que também afetem as despesas de outros períodos contabilísticos. O Conselho regista a posição da Comissão de que não existe um prazo regulamentar para continuar a proteger o orçamento da UE e de que as correções podem ainda ocorrer muitos anos após o final do período de programação ou o encerramento de um programa.

6.4. Em 2023, vários fatores exerceram uma pressão adicional sobre as administrações dos Estados-Membros, incluindo recursos adicionais da REACT-EU e a data final de 31 de dezembro de 2023 para o período de elegibilidade da coesão de 2014-2020, que nos últimos anos se sobrepõe ao período de elegibilidade do MRR, aumentando assim o risco relativo à sua capacidade de assegurar que as despesas sejam regulares e conformes com os princípios da boa gestão financeira.

6.5. O Conselho reconhece a constatação do Tribunal de que a introdução do financiamento da UE a 100 % no caso das prioridades da política de coesão permitiu uma resposta rápida a circunstâncias imprevistas. O Conselho toma nota de que as operações de financiamento da UE a 100 % contribuíram para a taxa de erro relativa a este capítulo em 5 % e faz notar que a probabilidade de erro neste tipo de operações e o seu impacto na taxa de erro global exigem mais observações nos próximos anos.

6.6. Apesar de reconhecer os esforços de simplificação dos programas de coesão, em particular para o período de programação de 2021-2027, através de uma maior utilização de opções de custos simplificados e de financiamento não associado aos custos, o Conselho insta a Comissão e as autoridades responsáveis pelos programas a continuarem a corrigir os erros recorrentes e a divulgarem boas práticas com vista a reduzir a ocorrência e o impacto das despesas irregulares.

6.7. O Conselho lamenta igualmente que o Tribunal continue a identificar insuficiências no trabalho de algumas autoridades de auditoria. O Conselho regista que a percentagem de despesas cobertas por pacotes de garantia com taxas de erro residual superiores a 2 % estabilizou em 61 %. A este respeito, reconhecendo os esforços envidados pela Comissão e pelas autoridades de auditoria e as melhorias alcançadas até à data, o Conselho convida a Comissão a tomar, sempre que possível, novas medidas para ajudar a atenuar o elevado risco de erro e a trabalhar com as autoridades de auditoria para encontrar os métodos mais adequados para verificar a fiabilidade das autodeclarações emitidas pelos beneficiários.

CAPÍTULO 7
RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

7.1. O Conselho observa que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Recursos naturais" permaneceu a um nível estável de 2,2 % em 2021 e lamenta que o nível de erro tenha ultrapassado o limiar de materialidade. O Conselho regista também que a Comissão indica um risco não material no momento do pagamento para este domínio de intervenção e que esta estima em 0,5 % o risco no momento de encerramento, abaixo do nível de materialidade.

7.2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,5 pontos percentuais, observando, no entanto, que o nível de erro para este capítulo poderia ter sido inferior em 1,0 pontos percentuais se todas as informações disponíveis tivessem sido utilizadas. Assim, o Conselho incentiva a Comissão a prosseguir e a intensificar o seu apoio aos Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir erros, respeitando ao mesmo tempo uma relação custo-benefício adequada.

7.3. O Conselho congratula-se com o facto de os pagamentos diretos, que representam 65 % da rubrica "Recursos naturais" do QFP, não padecerem, pelo nono ano consecutivo, de erros materiais.

7.4. O Conselho toma nota das observações do Tribunal segundo as quais as condições de elegibilidade para a maioria das despesas no domínio do desenvolvimento rural são mais complexas do que para os pagamentos diretos e o risco de erro é mais elevado.

CAPÍTULO 8

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS, SEGURANÇA E DEFESA

8.1. O Conselho regista que, no que diz respeito à rubrica 4 «Migração e gestão das fronteiras» e à rubrica 5 «Segurança e defesa», a auditoria do Tribunal, mais uma vez, não foi representativa das despesas ao abrigo destas duas rubricas, apesar das anteriores recomendações do Conselho. Consequentemente, o Tribunal não estimou taxas de erro para estas rubricas. Tendo em conta a ênfase política crescente dada a estes domínios de intervenção e o seu orçamento cada vez maior, o Conselho reitera o seu pedido ao Tribunal para que inclua uma amostra representativa no âmbito da sua auditoria e apresente uma taxa de erro para estas duas rubricas nos próximos anos.

8.2. O Conselho reconhece o apoio prestado pela Comissão até à data e apoia a recomendação do Tribunal de fornecer orientações adicionais às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do financiamento da DG HOME através da gestão partilhada.

8.3. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal segundo a qual a criação dos instrumentos temáticos para o período do QFP 2021-2027 e a aplicação das metodologias de afetação estavam em conformidade com os requisitos dos regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO 9
VIZINHANÇA E MUNDO

9.1. O Conselho lamenta que, não obstante as suas anteriores recomendações, a análise do Tribunal mais uma vez não tenha sido representativa das despesas desta rubrica e que, consequentemente, o Tribunal não tenha apresentado um nível de erro estimado para este capítulo. Por conseguinte, o Conselho saúda o compromisso do Tribunal no sentido de cobrir uma amostra representativa neste domínio de risco elevado e de apresentar uma taxa de erro para esta rubrica nos próximos anos, a partir de 2024.

9.2. O Conselho observa que, em conformidade com o TFUE, o Tribunal tem o direito a um acesso completo, ilimitado e oportuno aos documentos necessários ao desempenho das suas funções. Por conseguinte, o Conselho lamenta que persistam dificuldades na auditoria de algumas organizações internacionais, em que foi concedido apenas um acesso limitado aos documentos.

9.3. Tendo em conta os erros detetados em operações relacionadas com contratos em regime de gestão indireta com organizações avaliadas por pilares, o Conselho exorta a Comissão a reforçar as verificações e os controlos do financiamento da UE no âmbito das ações externas.

CAPÍTULO 10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

10.1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado a estar isentas de erros materiais, tal como em anos anteriores. O Conselho também se congratula com o facto de, nos relatórios anuais de atividades analisados pelo Tribunal, também não terem sido identificados níveis significativos de erro.

10.2. O Conselho lamenta que o Tribunal tenha detetado falhas na gestão das dotações dos grupos políticos do Parlamento Europeu e casos de incumprimento persistente do Regulamento Financeiro nos seus procedimentos de contratação pública.

10.3. O Conselho regista as iniciativas tomadas pelo Parlamento Europeu para prevenir e detetar fraudes e apoia a recomendação do Tribunal dirigida ao Parlamento Europeu no sentido de desenvolver uma estratégia antifraude a nível da instituição e de assegurar a sua aplicação em toda a organização.

10.4. O Conselho reconhece os erros identificados pelo Tribunal nos pagamentos da Comissão, incluindo a não aplicação da redução fiscal da UE devido a uma falha nos sistemas informáticos subjacentes e um pagamento em excesso relativo a obras de construção. O Conselho exorta a Comissão a melhorar os seus procedimentos e sistemas para evitar insuficiências semelhantes no futuro.

10.5. O Conselho reconhece as constatações do Tribunal sobre as insuficiências nos procedimentos de adjudicação de contratos das delegações da UE. O Conselho exorta o Serviço Europeu para a Ação Externa a melhorar os seus procedimentos e sistemas para evitar erros no futuro.

10.6. O Conselho regista um aumento de 12,7 % no passivo relativo às pensões e a outros benefícios do pessoal (de 80,6 mil milhões de EUR em 2022 para 90,8 mil milhões de EUR no final de 2023).

CAPÍTULO 11
MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

11.1. O Conselho está preocupado com o facto de o Tribunal ter emitido um parecer com reservas sobre as despesas do MRR em 2023, semelhante a 2022, com base na avaliação do cumprimento dos marcos e metas, tal como definidos na decisão de execução do Conselho, como condição para o pagamento.

11.2. O Conselho toma nota de que 16 dos 325 marcos e 127 metas examinados pelo Tribunal, relativos a 7 dos 23 pagamentos de subvenções do MRR, foram considerados afetados por constatações quantitativas, nomeadamente relacionadas com o cumprimento insatisfatório dos marcos e metas, a substituição das despesas orçamentais nacionais recorrentes e a data de início do período de elegibilidade.

11.3. O Conselho está preocupado com as diferenças de interpretação da legislação entre a Comissão e o Tribunal relativamente a todas as constatações quantitativas comunicadas. As condições de pagamento e de elegibilidade são questões cruciais para a execução do MRR. O Conselho salienta a importância da cooperação institucional para um entendimento comum do quadro jurídico, a fim de facilitar a execução do MRR e, assim, apoiar a consecução dos objetivos do MRR.

11.4. O Conselho adverte para a interpretação da legislação em curso de execução, que não deverá conduzir a novas regras ou a condições mais restritivas impostas aos Estados-Membros *ex post*.

11.5. O Conselho incentiva a Comissão a promover possíveis melhorias, como a simplificação e a clarificação da regulamentação em cooperação com os Estados-Membros, mas também a manter a flexibilidade para alterar os planos nacionais em conformidade com os requisitos do Regulamento MRR, e a aumentar o seu apoio a todos os Estados-Membros, a fim de acelerar a execução do MRR nos próximos anos. Nesse contexto, o Conselho exorta a Comissão a ter em conta os encargos administrativos para os Estados-Membros, aplicando o princípio da proporcionalidade na emissão de orientações revistas sobre a execução, e incentiva ambas as instituições a terem em conta a proporcionalidade na realização dos controlos.